



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-
FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRESSA FRADICO DE LIMA

A APELAÇÃO E SEUS EFEITOS NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

BARBACENA
2012

ANDRESSA FRADICO DE LIMA

**A APELAÇÃO E SEUS EFEITOS NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

**Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos- UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Esp. Rafael
Francisco Oliveira**

**BARBACENA
2012**

ANDRESSA FRADICO DE LIMA

**A APELAÇÃO E SEUS EFEITOS NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Profa. Esp. Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Profa. Esp. Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

DEDICATÓRIA

Toda honra e toda glória sejam dadas ao Príncipe da Paz, Jesus Cristo.

Para meus filhos, Ana Paula e Sérgio Júnior, razão do meu esforço.

Para meu esposo, Sérgio Barbosa, cumprimento da confiança que me foi depositada.

AGRADECIMENTO

Agradeço a todos os meus colegas e professores por terem me ajudado nos momentos difíceis me estimulando, incentivando e projetando-me para o sonho.

Agradeço a Profa. Rosy Mara Oliveira pela paciência, incentivo, competência e amizade.

Ao Prof. Orientador Rafael Francisco de Oliveira pela dedicação, orientação e companheirismo.

As professoras Cristina Prezoti e Geisa Rosignoli Neiva, componentes da banca examinadora, pelas importantes observações apresentadas.

E, em especial, aos servidores da secretaria da 1ª. Vara Cível da Comarca de Barbacena- MG, representada pela Diretora Ana Maria Protázio, onde tive a oportunidade do primeiro contato com a prática processual, enriquecendo os conhecimentos teóricos adquiridos.

RESUMO

A análise a ser apresentada tem como escopo conceituar, analisar e pormenorizar os efeitos do recurso de apelação no Código de Processo Civil Brasileiro, tendo em vista a relevância do tema em todo ordenamento jurídico, que visa possibilitar a reforma de decisões que geraram inconformidades, àqueles que se sentem prejudicados com o teor das mesmas. Primeiramente, urge salientar os conceitos de processo, procedimento e sentença, para em seguida conceituar recurso. Tal disposição é de suma importância, pois tem o condão de situar o leitor sobre o tema em debate, suas aplicações e interposições na realidade processual. Após, disserta-se o tema apresentando seus fundamentos, admissibilidade, competência e exigência dos pressupostos recursais. Por último, são abordados os principais efeitos obtidos com a interposição da apelação no processo, e sua finalidade. O recurso visa sem dúvida a busca de uma reforma ou anulação de decisão, e é através do recurso de apelação que a parte inconformada com um suposto prejuízo causado através da decisão, pode demonstra seu inconformismo pedindo ao magistrado uma revisão que lhe favoreça.

Palavras- chave: Recurso. Sentença. Pressupostos. Inconformismo .Apelação- Efeitos.

ABSTRACT

The analysis to be presented is scoped to conceptualize, analyze and detail the effects of the appeal in the Brazilian Civil Procedure Code, taking into account the relevance of the theme throughout the legal system, which aims to enable the reform decisions that generated unconformities, those who feel harmed by their content. First, urge emphasize the concepts of process, procedure and sentence, then to conceptualize resource. This provision is very important because it has the power to place the reader on the subject under discussion, and its applications in interpositions procedural reality. After, lectures up the theme by presenting their pleas, admissibility and competency requirement of appellate assumptions. Finally, the article discusses the main effects obtained with the filing of the appeal process, and its purpose. The action is undoubtedly the search for a retirement or invalidity decision, and it is through the appeal that the party dissatisfied with an alleged injury caused by the decision, you can demonstrate their impatience asking the judge to review it favors.

Keywords: Resource. Sentence. Assumptions. Nonconformism. Appellate Effects.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 CONTEXTUALIZANDO RECURSOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	5
3 A SENTENÇA E A APLICAÇÃO DA LEI 11.232/2005	7
3.1 Vícios da Decisão Recorrida	8
4 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC	9
5 APELAÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS	11
6 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO	13
6.1 Pressupostos Processuais Objetivos	13
6.1 Pressupostos Processuais Subjetivos	16
7 EFEITOS DA APELAÇÃO	19
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

O processo é o meio pelo qual o indivíduo aciona o poder estatal com a finalidade de adquirir uma tutela jurisdicional. É através da ação, direito subjetivo, público, abstrato que o serviço jurisdicional é prestado, como forma de solucionar conflitos e controvérsias surgidas na sociedade regulando o convívio entre os indivíduos. Estão ancorados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, os princípios do contraditório e ampla defesa, em que a parte que atua no pólo ativo da demanda apresenta seus pedidos e arguições, e, em contrapartida, a parte atuante no pólo passivo tem a oportunidade de contestar, divergir tudo o que impôs a parte contrária, buscando obter uma decisão de mérito. O magistrado, em sua função, não está isento de falhas e imperfeições humanas, as quais podem ensejar a prolação de decisões defeituosas, surgindo a possibilidade da parte que se encontre em situação de inconformismo, pedir um reexame no limite do necessário utilizando as vias recursais. Outro princípio garantido pela Constituição Federal Brasileira de 1988 é da recorribilidade, que à todo ato do Juiz que possa prejudicar um direito ou interesse da parte possa ser recorrível obedecendo as formas e oportunidades previstas em lei. São recorríveis todos os atos do Juiz que caracterizem decisões interlocutórias ou sentenças. Os despachos, atos referentes ao normal andamento processual, em regra, não são recorríveis. Como forma de evitar a índole procrastinatória da parte recorrente, de modo a viabilizar a demanda com exclusão das delongas, a proposta de reforma do Código de Processo Civil Brasileiro vem adequar normas relevantes à celeridade do andamento processual no judiciário. Com efeito, é próprio da natureza humana não se ater às decisões benéficas ao adversário, o que não se pode eternizar com inconveniente insegurança jurídica. Eis a necessidade da limitação do número de recursos e prazos para interposição.

2 CONTEXTUALIZANDO RECURSOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As decisões judiciais proferidas pela autoridade que aprecia a demanda podem impor algum gravame a um dos litigantes. Sendo tendência natural do ser humano reagir contra tudo que lhe desagrade no que tange às decisões proferidas pelo magistrado, vez que, envolvido no sentimento de não aceitação, inconformismo, contrariedade por acreditar na possibilidade de erro ou má fé do julgador, surgiram os recursos, cuja noção e extensão sofreram variações ao passar dos séculos. Partindo do pressuposto de que as decisões processuais podem padecer de vícios e equívocos, o sistema processual admite o reexame ou a impugnação dos atos judiciais.

Antes de qualquer definição de recurso, necessário se faz prévia análise do que seja processo e procedimento.

- Processo é um conjunto de atos sujeitos a uma imposição da lei, atribuindo ao Estado- Juiz o poder dever de dizer o direito através da jurisdição.
- Procedimento (do latim *procedere*) é a forma material de realização do processo, são atos e fórmulas que aduzem o trâmite legal do processo. É o modo de impulsionar o andamento processual.

Os atos processuais se ligam aos sujeitos existentes na tríade processual: autor, juiz e réu, desenvolvendo o processo em busca de elementos objetivos da ação, que serão saneados, fixados os pontos controvertidos, as provas apresentadas para se chegar a uma conclusão.

A palavra recurso é derivada do latim “*recursus*” que manifesta a idéia de voltar atrás, de retroagir, recuar, retroceder, traduzindo o ato através do qual se pede o reexame do ato decisório.

Segundo a doutrina é um ato postulatório que insurge como meio de estimular que o julgador faça um reexame de seu pronunciamento decisório, com o intuito de reformá-lo, invalidá-lo ou modificá-lo. Caracteriza-se como instrumento voluntariamente utilizado pela parte que tenha sofrido gravame com a decisão judicial possa obter seu esclarecimento ou sua integração solicitando expressamente que nova decisão seja proferida assumindo o risco de poder substituir ou não o pronunciamento hostilizado.

São inúmeras as acepções do termo recurso, podendo ser empregado como sinônimo de assistência, auxílio, proteção, pecúnia, dinheiro, etc. Em direito processual, recurso pode

ser definido como: “ [...] o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração.” (TEODORO, 2011, p.571).

Sendo o recurso um remédio jurídico a ser utilizado para proteger um direito supostamente existente, difere-se das ações autônomas de impugnação, Nestas, dá-se o ensejo à formação de um novo processo, diverso do existente em que foi prolatada uma decisão geradora de inconformismo. Enquanto que os recursos são interpostos no mesmo processo em que a decisão prolatada gerou insatisfação, podendo ser apresentados nos mesmos autos ou em apartados, dependentes da ação originária.

Como ressalta Nery (2011) os princípios fundamentais dos recursos são: duplo grau de jurisdição, taxatividade, singularidade, fungibilidade, dialeticidade, voluntariedade, irrecorribilidade, complementariedade e proibição da *reformatio in pejus*.

O recurso faz parte de um todo desde a propositura da ação até o esgotamento de todos os meios que possam levar ao reexame, devendo ser idôneo e utilizado de forma adequada no aspecto formal e jurisdicional.

São recorríveis todas as decisões do juiz, sejam decisões interlocutórias ou sentenças, e são admissíveis os recursos contidos no Código de Processo Civil.

Art.496. São cabíveis os seguintes recursos:

- I- Apelação,
- II- Agravo
- III- Embargos infringentes
- IV- Embargos de declaração
- V- Recurso ordinário
- VI- Recurso especial
- VII- Recurso extraordinário
- VIII- Embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. (CAHALI, 2006, p.718,19).

Os recursos têm a finalidade de reformar, invalidar, esclarecer ou integrar uma decisão ou parte dela. Servem também, para uniformizar a aplicação do direito diminuindo o risco da subsistência de julgados controvertidos diante de casos idênticos. São considerados uma extensão do próprio direito de ação, somente admitidos em processos vivos, pois em processos findos necessário se faz o ajuizamento de ações impugnativas autônomas, v.g. ação anulatória e ação rescisória.

O importante é que o recurso em qualquer situação impede a preclusão e permite o regulamento da matéria decidida, que às vezes pode ser feito *ex officio* pelo próprio prolator da decisão recorrida.

3 A SENTENÇA E A APLICAÇÃO DA LEI 11.232 DE 2005

Antes da aplicação da Lei 11.232/05, o artigo 162 do Código de Processo Civil Brasileiro em seu parágrafo 1º, definia sentença como ato do Juiz que põe fim ao processo, facilitando a distinção de sentença e atos decisórios. Com a vigência da Lei 11.232/05 a sentença passou a ser definida como ato que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do mesmo diploma.

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (VADE MECUM RT,2008,p.387).

O principal motivo da alteração foi adequar as mudanças do artigo 475 do CPC ao processo de execução, criando a fase de conhecimento e de cumprimento de sentença.

Estando o processo em fase de julgamento, obedecendo o trâmite legal, torna-se interesse público o seu fim, não podendo perpetuar-se indefinidamente, sendo que a forma de extinção do processo é através da sentença.

O artigo 267 do CPC trata da extinção do processo sem resolução de mérito, proferida através de sentença terminativa, por ausência dos requisitos de admissibilidade da relação jurídica gerando a coisa julgada formal, podendo a ação ser ajuizada novamente.

O artigo 269 do CPC trata da extinção do processo com resolução do mérito, proferido através de sentença definitiva decorrente da concordância das partes ou por homologação judicial, gerando a coisa julgada material. Outra forma de extinção é o reconhecimento da prescrição ou decadência.

O juiz deverá julgar o processo nos limites em que a lide foi proposta, não podendo julgar *infra* (menos) *petita*, *ultra* (mais) *petita* e *nem extra* (fora) *petita*.

A conceituação de sentença é de total relevância no sistema recursal, pois a sua definição indicará qual o recurso cabível a ser interposto, tendo em vista os princípios da correspondência e taxatividade, vigentes na Constituição Federal Brasileira.

Os tribunais têm entendido a sentença como ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau e que seu conteúdo seja alguma das hipóteses dos artigos 267 e 269 do CPC, cabendo o recurso de apelação somente nestes casos; em todos outros o recurso cabível será o agravo de instrumento, a fim de possibilitar a continuidade do processo em primeiro grau.

A finalidade maior da Lei 11.232 de 2005 é de alterar o panorama da execução, por meio da transmutação da natureza jurídica do instituto, que perde o *status* de ação

judicial (espécie de jurisdição), passando a qualificar-se como fase do processo de conhecimento, não se formando nova relação jurídico-processual após a prolação da sentença proferida na fase de certificação do direito material. (MONTENEGRO, 2008, p.109).

As sentenças podem apresentar irregularidades formais, denunciando a presença de um vício na atuação do magistrado,

A reforma da decisão tem caráter substitutivo, opera-se nos vícios do julgamento (*error in iudicando*), e a invalidação acontece nos vícios da atividade (*error in procedendo*).

3.1 Vícios da decisão recorrida

O *error in iudicando* se relaciona ao vício de natureza substancial presente na decisão, e é o vício de juízo que se dará quando o magistrado avaliar superficialmente a valoração do fato, aplicando de forma errônea o direito sobre os fatos ou interpretar equivocadamente a norma abstrata. Em algumas dessas hipóteses, o julgador decidirá injustamente, já que resultante de má apreciação de questão de direito e de fato.

O *error in procedendo* se liga aos vícios de natureza formal, é vício de atividade e não do conteúdo do ato, ocorrido quando as normas que regulam a forma e a modalidade do ofício da prestação do magistrado não são observadas ou são desobedecidas. Dá-se pela falta ou violação de um elemento indispensável ao julgamento da causa, ligado aos pressupostos processuais, às condições da ação ou a quaisquer outros elementos capazes de causar defeito na prestação da tutela jurisdicional.

A importância dessa diferenciação para o mérito dos recursos é o tipo de vício existente na sentença que será apontado pelo recorrente. Havendo *error in iudicando*, o pedido será de reforma da decisão, ao passo que havendo *error in procedendo*, o pedido será de anulação ou de invalidação do ato decisório.

4 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e o § 3º do Artigo 515 do CPC

A jurisdição não pode ser exercida somente no primeiro grau de jurisdição, através de pronunciamentos de juízes monocráticos, por abranger toda a estrutura do judiciário formada por juízes de 1º instância, juízes de 2º instância e tribunais superiores.

Para assegurar a possibilidade da decisão ser novamente analisada denota-se a prevalência do princípio do duplo grau de jurisdição, embora não previsto expressamente em nosso ordenamento jurídico, encontra respaldo na interpretação gramatical do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.”

Destarte, a oportunidade de uma decisão ser reapreciada por órgão hierarquicamente superior ao prolator da sentença, não institui garantia constitucional a ser concebida em absoluto, uma vez que ao legislador é conferida a possibilidade de limitar o recurso, a fim de valorizar a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, sendo inadmissível nova demanda por infringir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Aprigliano (2007, p.209) destaca que “o duplo grau de jurisdição é considerado uma garantia processual de que a matéria será analisada por dois graus de jurisdição sobrepostos. Contudo, o princípio surgiu não como garantia do recurso, mas sim como restrição a ele.”

Isto porque a introdução de novos elementos na apelação, apenas são admitidos em casos excepcionais; o tribunal não examina questões processuais, salvo na hipótese expressa do apelante, desde que estejam presentes os requisitos do artigo 515, §3º do CPC.

O fato novo pode ser admitido após ocorrido a prolação da sentença, se a parte dele não teve ciência ou não pode trazê-los aos autos por motivos alheios à sua vontade.

Vaticina o artigo 517 do CPC que “as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.” (VADE MECUM RT,2008, p.416)

Com a entrada em vigor do §3º do artigo 515 do CPC, consagrando a teoria da causa madura, foi permitido ao tribunal a possibilidade de julgamento de mérito sempre que uma questão seja somente de direito, ou sendo de direito e de fato, a causa estiver preparada para este fim, desde que atendidos esses pressupostos.

A supressão de instância, irregularidade em que a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior, afronta o princípio da ampla defesa, consagrado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, anteriormente citado.

Reconhecendo o vício da atividade do magistrado, o adequado e correto seria a anulação da sentença e o retorno dos autos ao órgão de origem permitindo que este faça o reexame, sanando os possíveis vícios existentes, aplicando o *caput* do artigo 515 do CPC:

“A apelação devolverá ao tribunal a matéria impugnada.” (VADE MECUM RT, 2008, p.416).

5 A APELAÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS

O recurso de apelação é o recurso cabível contra sentenças definitivas ou terminativas, a fim de que sejam reexaminadas as matérias impugnadas visando sua reforma ou invalidação. É exercitada na mesma relação jurídica, sendo impossível concebê-la sem a sentença a qual lhe deu ensejo.

Coaduna o artigo 513 do Código de Processo Civil que: “Da sentença caberá apelação”.

São apeláveis as sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária ou contenciosa, em processos incidentes ou acessórios como medidas cautelares, habilitação, restauração de autos, e outros. Toda sentença, seja qual for o valor da demanda, enseja o recurso de apelação ao vencido.

Nos juizados especiais, embora seja usual o termo recurso de apelação, em verdade trata-se de recurso inominado, por força do artigo 41 da Lei 9.099/95.

É um recurso de utilização mais definida entre todos os recursos admitidos, por ter caráter psicológico na previsão e manutenção, como meio de exercitar o inconformismo da parte vencida, por isso é vultosa a existência do duplo grau de jurisdição, permitindo que a causa seja objeto de novo julgamento. Apresenta-se na primeira modalidade de recurso, tendo como requisito único para sua interposição a sucumbência, a existência de prejuízo ou de interesse em obter provimento mais favorável em segundo grau.

O objetivo é a reforma da sentença ou sua invalidação, a depender da matéria que tenha sido incluída em sua fundamentação por iniciativa do recorrente, apesar de não possuir restrição quanto à sua extensão e quanto ao mérito a ser abordado.

O código de Processo Civil determina em seu artigo 517 que as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte deixou de fazê-la por motivo de força maior, não representando afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que a própria norma ressalva a exceção de o apelante provar que tais questões não haviam sido propostas anteriormente por motivo de força maior. É o caso de fatos ocorridos após a prolação da sentença, ou se ocorridos antes, não eram do conhecimento do apelante, e ainda que fosse de seu conhecimento, não houve condições legais para conduzi-los ao processo.

6 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO

Conforme anotações externadas em linhas anteriores, o recurso visa medida interposta pela parte vencida destinada a provocar o reexame ou integração da decisão judicial, mas para que seja reexaminada, é necessário que estejam preenchidos os requisitos processuais exigíveis, os quais são divididos em duas espécies: intrínsecos, que dizem respeito à existência do direito de recorrer, e extrínsecos, que se referem ao exercício do direito de recorrer.

Primeiramente, verifica-se a existência das condições processuais impostas por lei, em seguida, o exame do mérito, ou seja, a apreciação do fundamento da matéria impugnada.

Insta observar que essa distinção se refere ao fato de ser o recurso ato processual postulatório, dependente de rigoroso exame sobre a sua admissibilidade, Para só então analisar sua procedência, que poderá ter como conseqüência a possível substituição da decisão recorrida por nova decisão proferida por outro órgão depois da admissão do recurso.

Em primeiro lugar e de forma prejudicial, cabe ao julgador apreciar se o recurso interposto tem condições de ser julgado, analisando-se sua pertinência, legitimidade e o atendimento a todas as exigências impostas pelo processo para que se possa analisá-lo em seu conteúdo. (APRIGLIANO,2007,p.12).

A competência para julgar o recurso é do órgão *ad quem*, que é o tribunal destinatário para definir a admissibilidade do recurso, embora a decisão tenha sido proferida pelo órgão de primeira instância. Ocorre que, em atendimento ao princípio da economia processual e para facilitar os trâmites procedimentais, o juízo de admissibilidade é verificado pelo juízo *a quo*, aquele prolator da decisão causadora de inconformismo.

Conhecido o recurso, o mérito passará à apreciação do juízo *ad quem*, que analisará o objeto do recurso, o pedido de reforma, anulação, modificação, complementação ou esclarecimento através das razões e contrarrazões apresentadas.

Ausentes quaisquer dos requisitos, o recurso poderá ou não ser conhecido, obstando seu segmento, restringindo a matéria impugnada somente àquilo que se sucumbiu.

6.1 Pressupostos processuais objetivos

São os requisitos que se referem às questões externas da decisão judicial. São divididos em:

A-Tempestividade: é a averiguação se o recurso foi manejado dentro do prazo estabelecido pela lei, não sendo exercido dentro do prazo legal ocorrerá a preclusão e, via de conseqüência, formar-se-á a coisa julgada. A tempestividade do apelo é verificada de acordo com a data do

protocolo da petição feita no cartório judiciário, sendo irrelevante a data da juntada da petição aos autos, bem como a data da conclusão ao juiz de primeiro grau. Com relação à apelação, o prazo para sua interposição é de 15 dias nos termos do artigo 508 do CPC, devendo se processar a partir da data da intimação da sentença, que poderá ser feita em audiência ou através de publicação no diário oficial. Quando existirem pluralidade de pessoas no pólo ativo ou passivo da demanda, e se houverem procuradores diferentes para os litigantes, o prazo para interposição será em dobro, ou seja, 30 dias. E, ainda quando a parte recorrente for a Fazenda pública ou o Ministério Público, computa-se em dobro o prazo para recorrer. Insta observar que, uma vez opostos embargos de declaração, o prazo para interpor apelação se interrompe, começando a contar após a decisão dos embargos.

Em obediência ao já citado princípio do contraditório, o juiz deve permitir que o recurso interposto por um dos litigantes seja respondido pelo outro, através de contrarrazões, a serem apresentadas no mesmo prazo de interposição. Nesta oportunidade o litigante que não recorreu poderá apresentar argumentos que contrariem a tese sustentada nas razões do recurso interposto, delimitando pontos controvertidos, requerendo que a decisão não seja reformada.

B-Regularidade formal: a apelação deve ser interposta através de petição autônoma impressa, de acordo com o rol enumerado no artigo 514 do CPC:

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I- Os nomes e a qualificação das partes;
- II- Os fundamentos de fato e de direito;
- III- O pedido de nova decisão. (MANNRICH, 2008, p.488).”

Primeiramente, para ser recebida, a apelação deve ser dirigida ao juiz que proferiu a decisão atacada, reduzida a termo, sendo comum o oferecimento simultâneo de duas peças: a petição de interposição e a peça de razões recursais, não havendo irregularidade formal alguma na interposição de recurso apelatório por meio de petição única.

Um segundo requisito para interposição válida é o que diz respeito à indicação das partes, bem como sua qualificação, bem como a indicação de quem está recorrendo, para fins de averiguação da legitimidade e do interesse em recorrer.

O terceiro requisito é a delimitação dos fundamentos de fato e de direito com os quais a parte sucumbente demonstrará os equívocos existentes na sentença, objeto de pedido de reforma.

Enfatiza o artigo 505 do CPC: “A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.” Há a necessidade do recorrente formular pedido de forma a decidir a matéria impugnada, e não apenas o requerimento de “Justiça”.

Há ainda a possibilidade da petição ser enviada por *e-doc* (documento eletrônico) ou *fac símile*, desde que sejam apresentados os originais em cartório no prazo de 5 (cinco) dias.

Além das exigências previstas no artigo 514 do CPC, a petição recursal deve ser assinada por advogado devidamente habilitado nos autos ou que apresente instrumento de mandato no ato da interposição do recurso. A ausência de assinatura do respectivo patrono e do instrumento de mandato configura irregularidade formal que impede a admissibilidade do recurso apelatório. Esse vício pode ser sanado com a intimação do advogado para regularizar o feito em prazo adicional, sob pena de, transcorrido o prazo *in albis*, ter o juízo negativo de admissibilidade do recurso por não preencher os requisitos formais.

C-Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer: a interposição do recurso de apelação é uma forma de combater a sentença proferida em primeiro grau. Entretanto, existem fatos que levam à extinção ou impedem o exercício do poder de recorrer. Como esses fatos não estão relacionados diretamente com a sentença prolatada, são considerados extrínsecos de admissibilidade. A exemplo de fatos extintivos do poder de recorrer reporta-se à renúncia ao recurso e aderência à sentença e, os fatos impeditivos são a desistência do recurso e o reconhecimento jurídico do pedido.

D-Preparo: consiste no recolhimento das custas processuais para interposição do recurso, a petição da apelação deve ser instruída com o comprovante de pagamento, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção e juízo negativo de admissibilidade.

Preconiza o § 4º do art. 515 do CPC que, “Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimando as partes: cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.”

Em suma, não se deve mais reconhecer a imediata deserção, pois a ausência de preparo constitui um vício sanável. Antes de se aplicar a pena de deserção, o recorrente deve ser intimado para, no prazo fixado, efetuar o preparo. Não efetuando o pagamento, reconhece-se a deserção. E, cumprida a diligência, prossegue-se no julgamento do recurso. A insuficiência no valor do preparo, também implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, em conformidade com o § 2º do artigo 511 do CPC.

São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias e pelos que gozam de isenção legal (beneficiário da justiça gratuita).

E- Motivação: O recurso deve conter sempre as razões do pedido de reforma ou invalidação do ato decisório. Em regra, os recursos são motivados, não podem estar dissociados do que foi decidido, sob pena de não conhecimento e posterior nulidade. Podendo a fundamentação ser livre, casos em que pode se recorrer de matéria de fato e de direito.

F- Singularidade : Decorre do princípio da unicidade ou irrecorribilidade dos recursos, que por sua vez significa que um ato só poderá ser impugnado somente pelo recurso cabível, salvo as hipóteses de recurso especial e extraordinário. Por exceção, admite-se a interposição em ordem sucessiva de embargos declaratórios e de apelação contra sentença ou acórdão.

G- Cabimento: É a análise de dois elementos que o integram, quais sejam, a recorribilidade da decisão e a adequação do recurso interposto em face da decisão proferida. Todo recurso deve ter previsão legal, bem como para cada ato judicial haverá uma espécie de recurso específica. Porém, ante o princípio da fungibilidade, interposto recurso inadequado, mas estando no prazo daquele que seria correto, não havendo má-fé e erro grosseiro, o recurso será conhecido.

6.2 Pressupostos Subjetivos

A-Interesse em recorrer: Da mesma forma que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há a necessidade do interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Deste modo, incide no procedimento recursal o binômio necessidade- adequação. Não basta que a interposição seja o único meio a disposição do legitimado para alcançar situação mais favorável, é indispensável que se tenha interposto recurso adequado, cabível contra o tipo de provimento impugnado sendo demonstrado através de argumentos e fundamentações plausíveis.

B-Legitimidade para recorrer: O legislador no artigo 499 do CPC enumera os legitimados para interpor recurso, levando em conta a relevância e o interesse de determinadas pessoas em recorrer da decisão. São legitimados: a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público.

C- Desistência do recurso: O recorrente pode, a qualquer tempo e sem anuência da parte contrária, declarar não mais querer que seu recurso seja, no todo ou em parte, apreciado. Essa decisão pode ser expressamente manifestada por procurador com poderes outorgados nos autos, não dependendo de homologação judicial, ou seja, é uma forma de extinção anômala via recursal. É um ato unilateral de vontade, podendo ser manifestada também pela deserção.

7 EFEITOS DA APELAÇÃO

O objetivo da aplicação dos efeitos dos recursos é que estes possuem a qualidade de obstar a formação da coisa julgada, impedindo o trânsito em julgado da sentença.

Recebe o nome de trânsito em julgado quando a decisão não for mais passível de recurso, operando-se a coisa julgada, que nada mais é do que a qualidade de tornar imutáveis todos os efeitos da sentença.

É importante destacar o que dispõe o *caput* do artigo 520 do CPC: “A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo”.

A- Efeito devolutivo:

Consiste na primeira consequência resultante do ato de interposição do recurso onde o julgador, acatando o recurso por preencher os requisitos legais, devolve o conhecimento da matéria impugnada ao juízo com competência recursal para a ação em questão, com isso, impedindo o trânsito em julgado da decisão, tenha esta o caráter de interlocutória ou de extintiva, impedindo o arquivamento do processo e a conclusão da ação. O efeito devolutivo está presente em todos os recursos, e especialmente no recurso de apelação á visto como uma forma de retardar a formação da coisa julgada.

Sua extensão encontra previsão no artigo 515 do CPC, e seus parágrafos: “A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada”. Desta forma o Tribunal somente poderá apreciar a matéria que tiver sido impugnada pelo apelante. É o que a doutrina chama de *tantum devolutum quantum appellatum*, em que a parte dispõe do seu direito para apelar somente daquilo que desejar, e o Tribunal somente poderá conhecer daquilo que a parte recorreu. É necessário frisar que a atuação deste dispositivo depende da conjugação do princípio da sucumbência, que é o fator que determina o interesse ou a legitimidade do recurso, e sua ausência impede que o recurso seja conhecido. Aquilo que for excluído da devolução por iniciativa do recorrente não poderá ser modificado, nem para melhor, nem para pior, é a proibição da *reformatio in pejus*; se a parte contrária se conformou com a sentença, não pode o recorrente buscar a revisão da decisão alterando-a para pior.

Assim, caso o juiz não tenha apreciado algum dos pedidos formulados pelas partes, é lícito ao Tribunal a requerimento do apelante, apreciar as questões que deveriam ter sido apreciadas pelo juiz de origem e não foram.

De outra forma, existindo vários fundamentos embasando as alegações das partes, o Tribunal apreciará todas, mesmo que estas não tenham sido apreciadas pelo juiz monocrático.

B- Efeito Suspensivo:

Destina-se a provocar a suspensão da imediata executividade da decisão impugnada, de modo que o seu cumprimento se dará somente após a decisão de recurso interposto. Impede a execução provisória da sentença, obstando o cumprimento de todos os atos nela decididos.

Pelo efeito suspensivo, obsta-se a produção dos efeitos da decisão desde logo, somente se permitindo a sua eficácia após o julgamento do recurso e, em seguida, do trânsito em julgado da decisão.

A eficácia suspensiva não decorre da mera interposição do recurso, mas da expressa previsão legal para essa concessão. O recorrente deverá alegar e provar, como condição de procedibilidade, que a não concessão do efeito suspensivo poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, e mostrar que suas argumentações estão acrescentadas de razões de relevância, previstas legalmente.

C- Efeito Translativo:

Existem casos em que o sistema processual autoriza o órgão *ad quem* a julgar fora do que consta das razões ou contrarrazões do recurso. Isto ocorre normalmente, em questões de ordem pública, assim estamos diante do efeito translativo da apelação.

Tais procedimentos podem provir de omissões da sentença em relação a questões que deveriam ter sido julgadas, e que poderão ser objeto de análise pelo Tribunal, ainda que o recorrente não tenha se manifestado.

O efeito translativo não tem origem no princípio dispositivo, como em outros efeitos, mas origina-se no princípio inquisitório, que impõe a julgabilidade necessária das questões de ordem pública, ainda que nenhuma das partes as tenha suscitado.

Embora o tribunal *a quo* não tenha pronunciado sobre a presença de questões de ordem pública existentes, pode o tribunal *ad quem* apreciá-las, mesmo que não tenha sido instigado e se pronunciar, de modo que a sentença não seja qualificada como extra, ultra ou *infra petita*.

Destarte, como citado em linhas anteriores, o § 3º do artigo 515 do CPC, preconiza que o tribunal pode julgar desde logo a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Tem-se assim a aplicação do que a doutrina denomina “Teoria da Causa Madura”, aquela que está completamente instruída e pronta para receber a decisão do juízo de segunda instância, quando por *error in judicando* em lugar de julgar o mérito, o magistrado finaliza o processo sem julgamento de mérito.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal do Brasil estruturou o Poder Judiciário de forma tal que, combinada com as disposições do Código de Processo Civil, está garantido duplo grau de jurisdição.

As sentenças proferidas pelo juízo de primeira instância, seja dos juízos monocráticos ou dos tribunais, a depender da competência de cada órgão, são passíveis de reexame por outro órgão, o juízo de segundo grau.

O duplo grau de jurisdição sustenta a apelação como recurso ordinário por excelência. As decisões judiciais que extinguem o processo sem resolução de mérito e aquelas que apreciam o próprio mérito da lide podem ser objeto da apelação, a depender da vontade e da satisfação das partes com o provimento judicial.

A interposição da apelação gera, via de regra, os efeitos devolutivo e suspensivo. A devolutividade varia de acordo com cada tipo de recurso. No caso da apelação o efeito devolutivo é pleno, ou seja, a matéria poderá ser integralmente discutida, conforme os termos da sentença, os pedidos do recorrente e a própria análise de mérito. Já o efeito suspensivo será concedido em função da matéria impugnada e da comprovação do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

A possibilidade de suspensão dos efeitos da apelação pode gerar a indesejável consequência de demora na prestação jurisdicional, o que, no geral, não é o desejo das partes. O novo julgamento da matéria, contudo, é um modo eficaz de se alcançar uma decisão mais justa, se houver reparos a fazer.

Considerando que, normalmente, as decisões são emanadas por juízos monocráticos, a revisão por um órgão colegiado pode corrigir eventuais *error in iudicando* ou *error in procedendo*.

Evidentemente essa decisão ideal, nem sempre é alcançável, pois nem sempre é possível provar as alegações. E as decisões são tomadas principalmente em razão do que consta nos autos. Ainda que previsto o livre convencimento do juízo, necessária a motivação.

A própria apelação não pode ser entendida, ser vista, como um recurso existente no sistema jurídico de cunho protelatório, que somente atrasa a execução da sentença; sob a ótica do apelado não deixa de ser um mecanismo que adia uma decisão que, provavelmente, lhe é favorável. Já na visão do recorrente, se trata de um meio de revisão, de contestação da sentença prolatada e de correção.

A ordem jurídica se apresenta como um sistema aberto de princípios e regra suscetíveis a valores jurídicos positivos, na qual a idéia de justiça desempenha papel fundamental, inclusive no processo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**.14.ed. Rio de Janeiro:Forense,2011.

CAHALI, Yussef Said. **Código Civil, Código de Processo Civil, Constituição Federal**.8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 15.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2008.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho; SÁ, Renato Montans. **Direito Processual Civil**.3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**.19.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Fátima Cristina. O artigo 515, §3º do CPC e o duplo grau de jurisdição. **Revista de Processo**, São Paulo, v.34,n.170, p.161-179, abr/2009.

MANNRICH, Nelson. **Código Civil, Código de Processo Civil, Constituição Federal**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie e Processo de Execução**. 4.ed. São Paulo: Atlas,2008.

SOUZA,Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**.8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 52.ed.Rio de Janeiro: Forense,2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**.11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2010.